

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

OF. CCJ nº 05/2022

Sertão Santana, 29 de novembro de 2022.

Assunto: Solicitação de Ofício ao Executivo acerca do Projeto de Lei nº 1.647, de 17 de Novembro de 2022.

Ao Presidente da Câmara Municipal,

Sr. Evandro Robe,

Através do presente, solicitamos o envio de Ofício ao Executivo acerca do Projeto de Lei nº 1.647, de 17 de Novembro de 2022, visto que esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM, os quais expediram a Orientação Técnica IGAM nº 24.853/2022, apontando:

Que o *jeton* é verba de caráter remuneratório, cuja existência no ordenamento jurídico remonta à Lei Federal nº 5.708/71, não havendo qualquer impeditivo à sua instituição também no âmbito municipal, contudo, deve ser revisada a natureza da verba para o fim de evitar futuros embaraços de natureza jurídica.

Quanto à natureza jurídica do *Jeton*, em que pese seja possível extrair do relatório exarado no processo nº 008260-0200/12-9 do TCE/RS, entendimento de que tal vantagem pode assumir tanto natureza remuneratória quanto indenizatória, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pontuou ser de natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. ?JETONS?. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

(AgInt no REsp n. 1.883.088/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Assim, recomenda-se a retificação do texto dos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei, quando refere “*em caráter indenizatório*”, para o fim de adequá-lo à jurisprudência atualizada do Eg. STJ, evitando desde já, eventuais pretensões judiciais com esteio nesta norma, caso aprovada. Tal retificação ora sugerida deverá ser encaminhada ao Legislativo através de uma mensagem retificativa.

Sertão Santana, em 29 de Novembro de 2022.

Ari Budelon

Presidente da Comissão

Luiz Augusto Drechsler

Vilson Siegerstatter

Moacir Uhlein

RELATOR

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!